

Agência  
Goiana de,  
Regulação,  
Controle e  
Fiscalização  
do Serviços  
Públicos



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

## ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

PROCESSO: 202100029000263

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2021, às 10h (dez) horas, na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, e pela plataforma "Plataforma Zoom" nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI e MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 7 de maio de 2021 publicado no Diário Oficial de Estado nº 23.548, de 10 de maio de 2021.

O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou-se a 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR, que foi secretariada por este que ao final subscreve, THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Secretário-Executivo do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 67/2020 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

### 1. Abertura.

Feitos os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

### 2. Leitura da Ata da 16ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da AGR, datada de 06 de outubro de 2021.

O Secretário-executivo informou que a leitura da Ata da 16ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador (Décima Sexta Sessão Ordinária), datada de 06, de outubro de 2021, seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), tendo sido devidamente subscrita pelos Conselheiros, conforme se comprova do evento n. 000024248543 no bojo do processo n. 202100029000263 e do site da AGR, registrou ainda que elaborou errata que também será disponibilizada no site, uma vez que a Ata em sua primeira linha indicou a data incorreta da realização da última Sessão.

### 3. Apresentação e discussão de Plano de Racionamento de Relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

**Processo nº 202100052000430. Interessada:** Saneamento de Goiás S/A (CNPJ nº 01.616.929/0001-02). **Assunto:** Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Taquaral de Goiás (000023951299), submissão ao Conselho Regulador nos termos do art. 16, I, da Lei Estadual nº 13.569/1999.

O Secretário-executivo pautou o item 3 da pauta para julgamento, momento no qual o Conselheiro Presidente Marcelo Nunes de Oliveira, questionou aos demais integrantes do colegiado se haveria possibilidade de julgamento em conjunto dos itens 3, 4, 5 e 6 da Pauta, uma vez que têm o mesmo interessado, a mesma matéria em discussão e Decisões monocráticas da Presidência aprovando com ressalvas e determinações os referidos Planos de Racionamento. Por unanimidade o Conselho Regulador da AGR aprovou o julgamento em conjunto, bem como referendou as Decisões adotadas pelo Conselheiro Presidente. Relatórios e votos constantes dos eventos SEI nº 000024289985, 000024254416, 000024484730 e 000024484730.

Ao final o empregado da interessada Alfredo Rocha de Araújo Neto, informou que caso existissem dúvidas quanto aos referidos planos estavam presentes os responsáveis pela região sul do estado o senhor Igor e a Gerente do Distrito de Trindade. Pugnou ainda a inversão de pauta e julgamento do item 10.1 da Pauta uma vez que os servidores daquela companhia haviam perdido uma colega de trabalho e necessitariam se retirar da sessão, no que fora deferido por unanimidade do Plenário do Conselho Regulador.

#### **4. Apresentação e discussão de Plano de Racionamento de relatoria do Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.**

**Processo nº 202100052000429. Interessada:** Saneamento de Goiás S/A (CNPJ nº 01.616.929/0001-02). **Assunto:** Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Trindade (000023940875), submissão ao Conselho Regulador nos termos do art. 16, I, da Lei Estadual nº 13.569/1999.

Deliberado nos termos do item 3 desta Ata.

#### **5. Apresentação e discussão de Plano de Racionamento de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI.**

**Processo nº 202100052000427. Interessada:** Saneamento de Goiás S/A (CNPJ nº 01.616.929/0001-02). **Assunto:** Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Mairipotaba (000023937815), submissão ao Conselho Regulador nos termos do art. 16, I, da Lei Estadual nº 13.569/1999.

Deliberado nos termos do item 3 desta Ata.

#### **6. Apresentação e discussão de Plano de Racionamento de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.**

**Processo nº 202100052000412 . Interessada:** Saneamento de Goiás S/A (CNPJ nº 01.616.929/0001-02). **Assunto:** Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Goiatuba (000023684973), submissão ao Conselho Regulador nos termos do art. 16, I, da Lei Estadual nº 13.569/1999.

Deliberado nos termos do item 3 desta Ata.

#### **7. (item 10 da Pauta de Julgamentos). Apresentação e discussão de processo de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.**

**7.1. (item 10.1 da Pauta de Julgamentos). Processo nº 201600029006676. Interessada:** Saneamento de Goiás S/A (CNPJ nº 01.616.929/0001-02). **Assunto:** Recurso em face da Resolução da Câmara de Julgamento nº 030/2021 (000018662206) o qual manteve o Auto de Infração nº 4/2020 - GESB (000012563655). **Tipificação:** Artigo 13, inciso XIV da Resolução Normativa nº 025/2015-CR. **Valor da penalidade:** R\$ 37.905,00 (trinta e sete mil, novecentos e cinco reais).

Autorizada a inversão de pauta no termos do item 3 desta Ata, a Conselheira Relatora Natália Maria Briceño Spadoni, passou a leitura de seu voto, narrou que tratava-se de recurso em face da decisão da Câmara de Julgamento que manteve o Auto de Infração nº 4/2020, o qual autuou a interessada em relação às instalações do município de Luziânia. Narrou o procedimento fiscalizatório no município, bem

como as teses defensivas da concessionária. Narrou que compulsando os autos já em sede recursal verificou haver erro na indicação da gravidade da infração, bem como, na dosimetria da multa aplicada. Indicou que o valor estipulado não estava de acordo com o previsto no Anexo I da Resolução Normativa nº 25/2015 - CR, isto pois a penalidade é de gravidade média e não baixa, informou que a unidade técnica indicou erro na planilha utilizada para o cálculo da penalidade. Indicou que após a correção, o valor restou alterado de R\$ 37.905,00, para R\$ 50.577,53. Registrou que a Procuradoria Setorial, sugeriu que a correção do Auto de Infração deve ser objeto de deliberação pelo Conselho Regulador, previamente a análise do mérito, e que tal providência encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consignou que não se aplica o princípio do não reformatio in pejus no processo administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais, citando o art. 64 da Lei Estadual nº 13.800/2001, votou pela correção do Auto de Infração, de forma que o mesmo contenha a natureza da gravidade correta e seja utilizado o correto cálculo da multa, reiniciando-se o procedimento administrativo, oportunizando ao recorrente o contraditório e ampla defesa para apresentar nova peça de defesa à primeira instância. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes acompanhou o voto da Conselheira relatora deliberando pela correção do auto de infração e nova instrução processual com julgamento pela Câmara de Julgamento. Relatório e voto disponibilizado no evento SEI nº 000023744830

## **8. (item 7 da Pauta de Julgamentos). Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.**

**8.1. (item 7.1 da Pauta de Julgamentos). Processo nº 201900029001582. Interessada:** Município de Edéia (CNPJ nº 01.788.082/0001-43). **Assunto:** Recurso em face do Auto de Infração nº 37.097 (6089835). **Tipificação legal:** art. 6º, II da Lei Estadual nº 18.673/2014. **Valor da penalidade:** R\$ 5.668,03 (cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos).

O Secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator. Este passou a leitura de seu relatório, consignou as informações inerentes ao Auto de Infração, e da instrução processual, registrou os argumentos recursais, especialmente quanto ao pagamento do auto de infração, refutando-o de imediato pela comprovação nos autos de pagamento de auto de infração diverso do em discussão. Registrou que o município não obteve autorização para o transporte intermunicipal de passageiros, o que é uma medida necessária por força de lei, indicando não haver razões legais para a anulação do Auto de Infração nº 37.097, votou pelo conhecimento do recurso e no mérito pela negativa do seu segmento e consequentemente pela manutenção dos efeitos do AI. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes acompanhou o voto Conselheiro relator. Relatório e voto disponibilizado no evento SEI nº 000023612219.

**8.2. ( item 7.2. da Pauta de Julgamentos) Processo nº 201900029001402. Interessada:** Prefeitura Municipal de Mineiros (CNPJ nº 02.316.537/0001-90). **Assunto:** Recurso em face da Resolução da Câmara de Julgamento nº 0253/2019 (8298265) a qual manteve o Auto de Infração nº 35.824 (5927198). **Tipificação legal:** art. 6º, II da Lei Estadual nº 18.673/2014. **Valor da penalidade:** R\$ 3.778,69 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

O Secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator. Este passou a leitura de seu relatório, consignou as informações inerentes ao Auto de Infração, da instrução processual e da decisão de 1ª instância. Consignou que o recurso era intempestivo e por esta razão dele não conheceria, mas em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa iria analisar os argumentos recursais, os quais em síntese se reduzem a indicar que o transporte era análogo ao de uma ambulância e por isso não deveria ser caracterizado no tipo infracional, refuto-o com o §2º, art. 26 da Lei nº 18.673/2014 e por não haver razões legais para a anulação do Auto de Infração nº 35.824, votou pelo não conhecimento do recurso e no mérito pela negativa do seu segmento e consequentemente pela manutenção dos efeitos do AI. Colocado em

discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes acompanhou o voto Conselheiro relator. Relatório e voto disponibilizado no evento SEI nº 000023612098.

**8.3. (item 7.3. da Pauta de Julgamentos). Processo nº 201400029002184. Interessado:** Ednilson Gomes Silveira (CPF nº 270.306.398-98). **Assunto:** Análise quanto a decadência da Certidão de Dívida Ativa nº 10.461 (000010124398).

O Secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator. Este passou a leitura de seu relatório, consignou as informações inerentes ao Auto de Infração, da instrução processual citando o Parecer da Procuradoria Setorial, que indicou o prejuízo da análise dos autos, pelo reconhecimento da imposição do instituto da decadência ao processo, o qual o relator acata e cita em seu voto, votando ao final pela nulidade das notificações dos autos e conseqüentemente pela anulação do Auto de Infração em epígrafe, uma vez que ultrapassado 05 anos entre o fato gerador e o julgamento do procedimento administrativo. Colocado em discussão e votação, pela unanimidade de seus integrantes acompanhou o voto Conselheiro relator, com o acréscimo feito pelo Conselheiro Marcelo Nunes de Oliveira, Presidente o qual determinou a remessa dos autos à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar a fim de que seja analisada a responsabilidade pela incidência da decadência. Relatório e voto constante do evento SEI nº 000023612129.

**8.4. (item 7.4. da Pauta de Julgamentos). Processo nº 201900029005078. Interessado:** Cruzeiro do Sul Transportes e Turismo Ltda - EPP (CNPJ nº 05.381.837/0001-41). **Assunto:** Recurso em face do Auto de Infração nº 37.537 (8207626). **Tipificação:** art. 77, IV da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR. **Valor da penalidade:** R\$ 1.889,34 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

O Secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator. Este passou a leitura de seu relatório, consignou as informações inerentes ao Auto de Infração, narrou os fundamentos recursais e fundamentando seu voto, utilizou-se do art. 77, IV da Resolução Normativa nº 105/2017 -CR, bem como das Leis nº 13.569/1999 e 18.673/2014, e por não haver razões legais para a anulação do Auto de Infração nº 37.537, votou pelo indeferimento do recurso e manutenção do Auto de Infração nº 37.537. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes acompanhou o voto Conselheiro relator. Relatório e voto disponibilizado no evento SEI nº 000023612187.

**8.5. (item 7.5. da Pauta de Julgamentos) Processo nº 201900029001629. Interessado:** Expresso Marly Ltda. (CNPJ nº 01.026.921/0001-96). **Assunto:** Requerimento de prolongamento de linha nº 03.105-00 (numeração anterior nº 03.100-00) Goiânia/Alto Horizonte até Mara Rosa via Amaralândia.

Processo retirado de pauta para nova submissão à Procuradoria Setorial.

**9. (item 8 da Pauta de Julgamentos) Apresentação e discussão de processo de relatoria do Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.**

**9.1. (item 8.1. da Pauta de Julgamentos). Processo nº 202100029003882. Interessada:** Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (CNPJ nº 03.537.650/0001-69). **Assunto:** proposta de Resolução Normativa que regulamentará procedimentos para atendimento, pelas unidades da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, de demandas formuladas com base na Lei estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 7.904, de 11 de junho de 2013, que dispõe sobre o acesso a informações e a aplicação da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado de Goiás, institui o serviço de informação ao cidadão, conforme Minuta SEI nº 000023949003.

Apregoado o processo foi dada a palavra ao Conselheiro relator, que passou a apresentar a instrução processual, com a versão originalmente concebida e as alterações realizadas por força de sugestões tanto da Ouvidoria Setorial quanto da Procuradoria Setorial. Consignou que o objetivo da proposta é dar maior transparência, previsibilidade e segurança jurídica aos usuários que buscassem informação via Serviço de Informação ao Cidadão (SIC). Votou ao final pela aprovação de minuta de Resolução Normativa proposta com as alterações feitas após as sugestões da Ouvidoria Setorial e Procuradoria Setorial da AGR. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes acompanhou o voto Conselheiro relator. Relatório e voto disponibilizado no evento SEI nº 000024074237.

O Conselheiro Marcelo Nunes de Oliveira, registrou a importância da proposta, uma vez que uma das diretrizes da gestão da AGR é a transparência com os usuários de serviços públicos e a *accountability*, parabenizando a Ouvidoria Setorial pela iniciativa na pessoa do Gerente Francisco.

## **10. (item 9 da Pauta de Julgamentos) Apresentação e discussão de processo de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI.**

**10.1. (item 9.1. da Pauta de Julgamentos). Processo nº 202100029001309. Interessada:** Treviso Rental Ltda (CNPJ nº 11.342.829/0001-99). Assunto: Recurso em face do Auto de Infração nº 40.699 (000019785281). **Tipificação legal:** art. 6º, II da Lei Estadual nº 18.673/2014. **Valor da penalidade:** R\$ 5.668,03 (cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos).

O Secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator. Este passou a leitura de seu relatório, consignou que tratava-se de processo similar aos que já relatou no colegiado, acerca da venda de veículo e ausência de transferência junto ao órgão regulador. Registrou que em primeira instância o interessado não manifestou-se, após notificado para apresentação de recurso ou recolhimento da multa este veio a apresentar recurso em 20 de setembro de 2021, alegando a impossibilidade de ser penalizada uma vez que o veículo abordado pela fiscalização da AGR não é de sua propriedade, pois foi alienado e transferido à empresa W. T. TRANSPORTES E TURISMO LTDA, na data de 10 de março de 2021, de acordo com o recibo de venda anexo ao recurso, enfatizando para tanto, que foi o próprio comprador quem apresentou a defesa inicial contra o auto de infração, pugnando o cancelamento do auto de infração. Passando a fundamentação do seu voto, consignou a intempestividade recursal, uma vez que notificado em 26/07/2021, tendo dentro da legislação prazo máximo para manifestação em 09/08/2021, interpôs recurso tão somente em 20/09/2021, o que em tese ensejaria a desnecessidade de apuração do mérito recursal. Obtemperou por outro lado que em atenção ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa passou a análise do recurso, isto pois a interessada não havia apresentado recurso em primeira instância. Novamente consignou os fundamentos recursais, e rebateu-os utilizando-se do art. 134, c/c art. 123, §1º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, citou jurisprudência corroborando seus fundamentos, e registrou que visa compelir os contratantes - vendedor e comprador - a manter atualizados os registros de propriedade dos veículos, visando não apenas o atendimento do interesse público, mas também, garantir a propriedade do particular, dando publicidade à situação do bem, de forma a ensejar segurança nas transações a ele referentes, por fim indicou que o recorrente não se incumbiu de cumprir sua obrigação de comunicar a tempo e modo a venda do veículo, agravado pelo fato da transferência de propriedade do referido bem ter ocorrida somente na data de 15/04/2021, portanto, após a data da lavratura do auto de infração, conforme atestado por documento obtido junto ao banco de dados do DETRAN-GO por meio de diligência requerida pelo gabinete do Conselheiro Relator (evento 000024166591), ao cabo, negou provimento ao recurso interposto e manteve os efeitos do Auto de Infração nº 40.699. Colocado em discussão e votação, o Conselheiro Carlos Roberto Peixoto, questionou o valor indicado na pauta, que divergiu do valor citado pelo relator, no que o Secretário-executivo reconheceu a inconsistência do indicado na pauta, registrando que o valor é de R\$ 6.263,74. O Conselheiro Presidente, teceu considerações acerca do procedimento de transferência e baixa de cadastro de veículo junto à AGR, indicando que nos autos seria o caso de não conhecimento em caso de intempestividade, mas no mérito acompanharia o relator. Após debates quanto aos critérios de admissibilidade, especialmente quanto a intempestividade, o Conselheiro presidente indicou que seria recomendável uma padronização no bojo

dos gabinetes a fim de que a não observância dos requisitos de admissibilidade ensejaria o não conhecimento do recurso, no que foi corroborado pela Procuradora Setorial Cláudia Regina Cessel Pereira, o Conselheiro Paulo Tiago Toledo Carvalho, registrou seu entendimento que não analisa o mérito de recursos intempestivos, mas tão somente comenta os fundamentos recursais e que a análise não é somente jurídica, mas também social. Após considerações do Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcanti, Natalia Maria Briceño Spadoni e Carlos Roberto Peixoto e Marcelo Nunes de Oliveira, além da Procuradora Setorial concluiu-se a sessão.

## 11. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

Não houveram outros assuntos de interesse do Conselho Regulador da AGR.

## 12. Encerramento.

O encerramento se deu às 11:21. Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

**Secretaria-Executiva do Conselho Regulador da AGR**  
**Art. 7º, §4º do Decreto Estadual n. 9.533, de 09 de outubro de 2019**  
**Portaria n. 67/2020 - AGR**

GOIANIA - GO, aos 20 dias do mês de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 27/10/2021, às 11:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 27/10/2021, às 12:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Presidente**, em 27/10/2021, às 16:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO PEIXOTO, Conselheiro (a)**, em 27/10/2021, às 16:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 27/10/2021, às 16:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Assessor (a)**, em 27/10/2021, às 18:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000024573209** e o código CRC **BB330B55**.



---

CONSELHO REGULADOR  
AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP  
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202100029000263



SEI 000024573209